



REGULAMENTO DO USO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ASSEMBLEIA GERAL

Aprovado em reunião de Direcção de 19 de março de 2020

Preâmbulo

Este regulamento aplica-se para a realização de Sessões de Assembleia Geral, tal como previsto no Regulamento Jurídico das Federações Desportiva e, sem prejuízo do prazo e forma para a convocatória de Assembleia, de acordo com os Estatutos da FPC, por anúncio prévio de acesso por videoconferência pelo Presidente da Assembleia Geral, com antecedência não inferior a 48h, com o envio para os Delegados de uma mensagem de correio eletrónico com o respectivo link.

Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se "videoconferência" o meio de comunicação não presencial de participação do Delegado em Assembleia Geral Não-Electiva e que consiste numa forma de comunicação interativa que permite a transmissão e captação de som, imagem e dados em tempo real.

A videoconferência é um mecanismo técnico complementar, ou seja, pode ser usado em Assembleias em que parte dos Delegados optem ou possam estar presentes fisicamente no local indicado para a realização da Assembleia.

Artigo 1.º

Privacidade e poderes de regulação

As Assembleias Gerais não são reuniões públicas, não podendo em tal ser transformadas por qualquer Delegado ao usufruir de participação por videoconferência, sendo passível de ilícito disciplinar.

Só podem estar presentes, ativa ou passivamente, em Assembleias Gerais os Delegados ativos e quem obtenha para tal autorização do Presidente da Assembleia Geral.

Para os efeitos do presente regulamento, os poderes do Presidente da Assembleia Geral podem ser, na sua ausência, por ele delegados a outro membro da Mesas da Assembleia Geral.

Artigo 2.º

Requisitos de meios humanos e materiais

1. A videoconferência deve ser assegurada por colaboradores com formação adequada em matéria das tecnologias de comunicação utilizadas e sua programação de suporte cuja identificação deve constar na ata da Assembleia Geral.
2. A videoconferência deve ser realizada a partir de um espaço físico autónomo que permita, nomeadamente, garantir uma gravação adequada e a qualidade da videoconferência.
3. Os meios técnicos utilizados devem ser adequados a garantir que a videoconferência é realizada em tempo real e sem pausas, permite a gravação do som e da imagem com qualidade suficiente que permita verificação posterior dos dados de identificação recolhidos e comprovados.

Artigo 3.º

Acreditação dos Delegados

Os dados pessoais são recolhidos para fim de elaboração, controle e ratificação final da Sessão da Assembleia Geral e o responsável pelo tratamento da gravação da videoconferência, efectuada no âmbito da relação funcional Delegado/Assembleia Geral, é o Presidente da Assembleia Geral.

Para este fim:

1. O delegado acede à videoconferência usando o link que lhe foi endereçado pelo Presidente da Assembleia Geral, sendo sua acreditação conseguida nos seguintes três passos:
 1. Apresentação da frente e verso do seu documento de identificação do Delegado, ou de cópia digital, com indicação da data e hora da captação e qualidade suficiente

para que todos os elementos de identificação constantes do documento sejam perceptíveis, incluindo a fotografia e a assinatura.

2. Subsequentemente, será enviado para o Delegado, para o e-mail ou outro meio acordado, um código único descartável (OTP – OneTime Password).
 3. O procedimento de acreditação do Delegado só estará completo após o envio do código único mencionado no número anterior pelo Delegado para o endereço de e-mail do Presidente da Assembleia Geral e da respetiva confirmação por ele da correção desse código.
2. Se existirem suspeitas quanto à veracidade dos elementos de identificação deve o Presidente da Assembleia Geral efetuar a comunicação do facto ao Conselho de Disciplina da FPC.

Artigo 4.º

Requisitos a observar durante a videoconferência

1. Caso não se verifiquem as condições técnicas necessárias à boa condução da videoconferência, nomeadamente nos casos de existência de fraca qualidade de imagem, de condições deficientes de luminosidade ou som, ou de interrupções na transmissão do vídeo, compete ao Presidente da Assembleia Geral decidir se a videoconferência deve ser interrompida e considerada sem efeito.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se participante o Delegado que, através de meios audiovisuais ou informáticos, permaneça em contacto visual e auditivo permanente e bidireccional com os restantes participantes durante a reunião.
3. Em caso algum pode ser realizada uma Assembleia em que todos os Delegados acreditados no início da videoconferência se ausentem, a não ser que dispensados pelo Presidente da Assembleia Geral.

Artigo 5.º

Votação

1. Aós ser fechado qualquer um dos pontos da ordem de trabalho, após período de esclarecimento e de debate, compete ao Presidente da Assembleia Geral colocar à votação qualquer ato que dela esteja dependente, por processo semelhante ao que realiza sempre que a Assembleia se realiza na presença física dos delegados.
2. No caso de qualquer Delegado, participante por intermédio de videoconferência, pretender expressar uma declaração de voto deve fazê-lo por escrito para o e-mail do Presidente da Assembleia Geral.

Artigo 6.º

Gravação do som e da imagem

Toma-se como referencial de jurisprudência a Deliberação 629/2010 - Princípios aplicáveis ao tratamento de dados de gravação de chamadas, emanada pela Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) a 13 de Setembro.

1. A videoconferência é gravada, com indicação da respetiva data e hora, sendo disso informados os Delegados.
3. Os dados pessoais serão conservados de forma a permitir a identificação dos Delegados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento, considerando que o prazo máximo de 30 dias será um prazo adequado, não prejudicando a possibilidade de conservação dos dados em caso de litígio, devendo, todavia, os mesmos ser eliminados quando tal litígio terminar..
4. Importa ainda ter em atenção os procedimentos concretos quanto às formas de recolha, processamento e circulação da informação:
 - O sistema deve estar estruturado de modo a permitir o acesso à informação de acordo com os diferentes perfis de utilizador, com níveis de acesso diferenciados e privilégios de manuseamento da informação distintos.
 - Devem, ser adoptadas medidas de segurança que impeçam o acesso à informação a pessoas não autorizadas
 - Devem ser feitas cópias de segurança (backups) da informação, as quais deverão ser mantidas em local apenas

acessível ao administrador de sistema ou, sob sua direcção, a outros técnicos obrigados a segredo profissional.

- Independentemente das medidas de segurança adoptadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efectiva segurança da informação e dos dados tratados.
5. Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da LPD, o Delegado tem o direito de obter directamente do responsável do tratamento, livremente, sem restrições, e sem demoras o conjunto das informações previstas nas alíneas a) a e) da norma acima mencionada.

Artigo 7.º

Situações omissas

Sobre todos os casos não previstos neste Regulamento cabe decisão ao Presidente da Assembleia Geral.